



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0592/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0592/1998 DE 03/09/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

Obriga os fabricantes e importadores de produtos, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, a discriminarem em seus rótulos a destinação final dos mesmos após seu uso.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:34:52

00000016045-89



ARQUIVADO 05/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica Substituto



Folha no 01 de proc.
n.º 592 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL

01-0592/1998

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 03 SET 1998

CONST. 2. QAD E 2-5.1.1.
TRANS. TRANS. EAT. 4. E. E.
SAUDE, KLOM. SOCIAL E TRANS.
E. LANC. E. DUC. MEND.

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza no Município de São Paulo, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos que possam contaminar usuários e o meio ambiente, a discriminarem em seus rótulos, a destinação final após seu uso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza no Município de São Paulo, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, ficam obrigados a discriminarem em seus rótulos, a destinação final após seu uso.

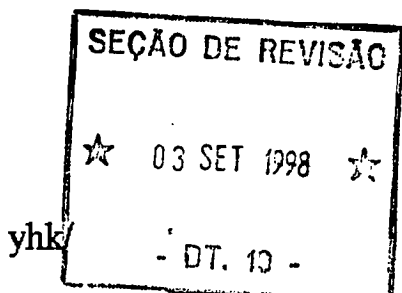
Art. 2º - Os infratores serão apenados com multa de 10.000 (dez mil) UFIRs, em dobro na reincidência, o que deverá acarretar a instauração de processo de fechamento administrativo e com auxílio policial, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 1.998.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal



Câmara Municipal de São Paulo - Viaduto Jacareí, 100 - 6º Andar-S/604-Fone 31151355 R-2315

STON C...

CÂMARA MUNICIPAL

SEGUE(M) juntado(s) desta
cado(s) sob n.º 2
n.º 3 18 19 98

ri
Job

Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

Folha n.º	02	de pres.
n.º	593	de 1998

JUSTIFICATIVA

Alguns produtos que são comercializados no Município de São Paulo, em cuja composição são usados materiais tóxicos, vem acompanhados por manuais que limitam-se apenas a alertar os usuários sobre o perigo de atirá-los no lixo comum ou incinerá-los.

Todavia, nenhum fabricante ou importador explica ao usuário o que fazer com o produto após seu uso, pois a orientação de não atirá-lo fora ou incinerá-lo não deixa outra opção ao seu portador, que ignorando o alerta, normalmente o descarta no lixo comum.

Afinal, quem já não jogou fora pilhas, baterias de celulares ou de veículos, latas de tintas, pneus, lâmpadas fluorescentes, negativos de filmes ou termômetros quebrados ?

Segundo dados do IPT, os resíduos perigosos representam 1% do lixo urbano de São Paulo, e conforme informações do IPEN, isso ocorre porque nossa população não tem alternativa e desconhece os riscos de contaminação.

Esses materiais, expostos às intempéries nos aterros sanitários, rompem-se e liberam metais pesados como o cádmio, iodo, chumbo, níquel, etc., que contaminam o solo e os lençóis freáticos.

Para a solução de tão grave problema, é necessário a responsabilização dos fabricantes e importadores desse produtos, no recolhimento e destinação final adequada desses produtos já usados, para que esses resíduos perigosos não continuem a produzir resultados nocivos à saúde dos contribuintes paulistanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº592..... de 19...98....08.../...09.../...98..... (a)Adelina.....

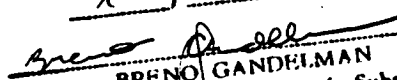
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-09-98

PL. 579/98


ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
16/09/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/09/98 às 16:00 hs.

Às Nobres Vereadoras Carvalho
para relatar

em 15 de

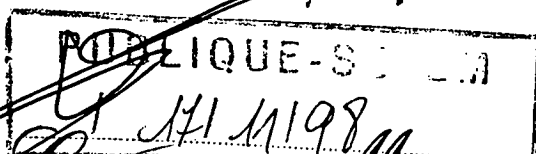
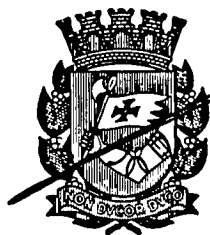
Sala de Comissão 98

Presidente

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 104, 105, 106, 107

Em 18/11/98

(a)



Folha No 047 do proc.
No 5927 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1668/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0592/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar os fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza no Município de São Paulo, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, a discriminarem em seus rótulos a destinação final após seu uso.

A justificativa apresentada, no entanto, deixa clara a vontade do legislador de obrigar os fabricantes e importadores não só discriminarem a destinação final dos resíduos tóxicos de seus produtos, como se responsabilizarem pelo seu recolhimento, de modo que se faz necessária a apresentação de um projeto substitutivo. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 agasalha o projeto do eminente autor.

No art. 6º, o mencionado Código elenca como direito básico do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos (inciso I), bem como o direito à informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem (inciso III). Os arts. 8º e 9º, por sua vez, salientam o dever dos fornecedores e fabricantes de prestar informações relativas aos seus produtos, sendo-lhes imposta a obrigação de (art. 9º) informar "de maneira ostensiva e adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade". Constata-se, assim, que o consumidor tem direito à informação sobre os produtos que consome, o que inclui o de saber a destinação dos mesmos após o uso, em caso de produtos compostos com materiais tóxicos, conforme pretende o projeto.

Por fim, o §1º do art. 55 do Código diz que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". Assim, o Município pode legislar no sentido de garantir o acesso a essas informações ao consumidor.

A Lei Orgânica do Município, no art. 160, inciso III, também ampara a proposta, ao determinar que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fiscalizando-as "de



Câmara Municipal de São Paulo

maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e bem-estar da população". Tal atribuição insere-se no âmbito do "Poder de Polícia" do Município, conceituado pela jurista Maria Sylvia Zanella de Pietro, em sua obra Direito Administrativo, (Ed. Atlas, 5ª edição, 1995, pág. 94) como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público".

O projeto em questão, ao obrigar os fabricantes e importadores de produtos que contenham materiais tóxicos, a recolherem os resíduos de seus produtos e a discriminarem em seus rótulos sua destinação final, está obrigando os fabricantes à prestação de uma informação e serviço ao consumidor com a finalidade de preservar a segurança não só dos próprios consumidores como dos demais munícipes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos arts. 6º, incisos I e III; 8º; 9º; 55, §1º do Código de Defesa do Consumidor e pelos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, inciso III da Lei Orgânica do Município. Face ao exposto, opina-se

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a redação do projeto a intenção do autor exposta na justificativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 592/98.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de produtos que possuam resíduos tóxicos a discriminarem a destinação final de seus produtos e a se responsabilizarem por seu recolhimento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam obrigados os fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza no Município de São Paulo, compostos por quaisquer materiais tóxicos capazes de contaminar usuários e meio ambiente, a se



Folha N.º 06 # do proc.
N.º 592 # da 19
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

responsabilizarem pelo recolhimento de tais produtos quando descartados, discriminando em seus rótulos tal destinação final.

Art. 2º - Os infratores serão apenados com multa de 10.000 (dez mil) UFIR, em dobro na reincidência, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento, com auxílio policial, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/8/80.

RELATOR

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 19/11/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 19/11/98 às _____h

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Alberto Hian
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção de Juntados desta data _____
folhas de n. 07, 23, 12, 98 a) [Assinatura]



16 - PAR
16-1954/1998

Folha n.º 02 de 03 pres.
N.º 592 de 3 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 592/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, obrigar os fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza, no Município, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e o meio ambiente, a discriminarem, em seus rótulos, a destinação final do produto após o seu uso.

Segundo a justificativa, objetiva-se responsabilizar os fabricantes e importadores dos referidos produtos quanto ao recolhimento e destinação final adequada aos mesmos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à intenção do autor, no que concerne à obrigação de recolhimento dos produtos mencionados pelos seus fabricantes e importadores.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 22/12/98

Presidente

Relator

[Handwritten signature of the President]

[Handwritten signature of the Relator]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECEBUE

RECEBUE

17 - RELCOM
17-5086/1998

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 28/12/98

OSMAR MOSEONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Soc. e Trabalho
Em 28/12/98 h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Adriano Diego
AO NÍVERE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

04 02 99
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, Justado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n.º 08/02/09/99 a)

Com. n.º 8	do proc.
N.º 592	de 1998
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0812/1999

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 592/98.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Viviane Ferraz que obriga os fabricantes e importadores de produtos, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos, a discriminarem em seus rótulos a sua destinação final, após uso.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, tecendo considerações à respeito do enquadramento da matéria no Código de Defesa do Consumidor. Referido diploma legal consagra como direito do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos. Acrescenta ainda que a competência municipal em fiscalizar e controlar a produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços no mercado de consumo. O artigo 160 da Lei Orgânica do Município ampara a proposta. Todavia, para melhor adequação da matéria, a Comissão de Justiça ofereceu substitutivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica proferiu parecer favorável entendendo que o projeto de lei em tela merece acolhida e aprovação por esta edilidade.

No âmbito de competência desta Comissão, entendemos que a preocupação do legislador é procedente. Com efeito, o depósito de resíduos perigosos pelos usuários ocorre por falta de orientação na coleta seletiva deste tipo de lixo.

Dessa forma, **favorável** é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 02/09/99.

[assinatura]
Adriano Diogo
Relator

[assinatura]
17 - RELCOM
17-7023/1999

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

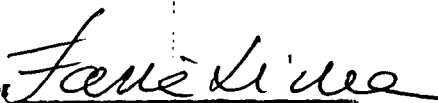
Em, 15 / 9 / 99


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16/9/99 às 10.00 h

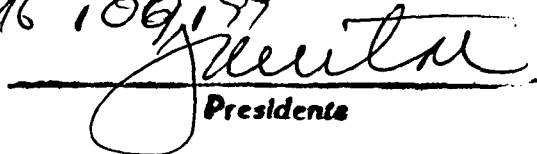
Nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16 109,99


Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador



para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 de 05 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE: 1) Juntada (s) desta data documento (s) rubr
icados em n.º 09 e folha de informação etc.

1.º 09/05/2000 1.º 09/05/2000



PARECER QUE SE EM
05/06 1001 BS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0580/2000

PROJETO DE LEI Nº 592/98

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 09 do proc.
nº 592 de 98

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa determinar que os fabricantes e importadores de produtos em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos - com o potencial de contaminar usuários ou o meio ambiente - discriminem obrigatoriamente, nos rótulos dos referidos produtos, a sua destinação final após o uso. A propositura prevê também multa de 10.000 (dez mil) UFIRs a eventuais infratores, a ser dobrada em caso de reincidência.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo determinando que os fabricantes e importadores acima citados fiquem responsáveis pelo recolhimento dos produtos usados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/05/00

Presidente - BS

Relator

Publicação da Matéria de
Deliberação pelas Comissões:
Fa. currs (fs. 04/05; 07; 08; 09)
publicados no DOM de 08/06/00
página(s) 49/50, coluna 4ª/1ª e 2ª.
conforme art. 82 § 1º, do RL.
entuldo: *A*

04/05 - 49 - 4ª
07
08 > 50 - 1ª e 2ª
09

MÔNICA R. A. FAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A Leg. 3

Em, 08/06/00

A
MÔNICA R. A. FAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

09/06/00

[Signature] 12:00h.

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

20/06/2000

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IU

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

20/06/2000

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *m*, juntado *f* nesta data
documento *f* e papel de informação
rubricado *f* sob folha *f* nº *10/14*
Em 19/07/2000

[Signature]
ZILZ ASSATO
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº. <u>10</u>	do proc.
Nº. <u>592</u>	de 19 <u>98</u>
O funcionário <u>727</u>	<u>ASSATO</u>
Assistente da Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de junho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0218/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 592/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de produtos que possuam resíduos tóxicos a discriminarem a destinação final de seus produtos e a se responsabilizarem por seu recolhimento, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



Folha nº. 11	do proc.
Nº. 592	de 19 98
O funcionário	ZUL ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0218/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 592/98). (Ver. José Viviani Ferraz). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de produtos que possuam resíduos tóxicos a discriminarem a destinação final de seus produtos e a se responsabilizarem por seu recolhimento, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados os fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza no Município de São Paulo, compostos por quaisquer materiais tóxicos capazes de contaminar usuários e meio ambiente, a se responsabilizarem pelo recolhimento de tais produtos quando descartados, discriminando em seus rótulos tal destinação final. Art. 2º - Os infratores serão apenados com multa de 10.000 (dez mil) UFIR, em dobro na reincidência, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento, com auxílio policial, se necessário. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZUL ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 20 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORTON ANDREON Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. DT.7

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcss.



Folha nº. <u>12</u> do proc.
Nº. <u>592</u> de 1998
O funcionário <u>ZUZISSATO</u>
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de produtos que possuam resíduos tóxicos a discriminarem a destinação final de seus produtos e a se responsabilizarem por seu recolhimento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza no Município de São Paulo, compostos por quaisquer materiais tóxicos capazes de contaminar usuários e meio ambiente, a se responsabilizarem pelo recolhimento de tais produtos quando descartados, discriminando em seus rótulos tal destinação final.

Art. 2º - Os infratores serão apenados com multa de 10.000 (dez mil) UFIR, em dobro na reincidência, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento, com auxílio policial, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 2000.

O Presidente,

Amml



Folha nº. <u>13</u> do proc.
Nº. <u>592</u> de 19 <u>98</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de junho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 nº 218/00, de 20.06.00, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 592/98, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, de acordo com o inciso I do art. 84 do R.I.

RECEBI EM:

04/07/00

Anexo:


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 592 de 19 98 19, 07, 2000

(a)

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de veto total.

19-07-2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUIE M..... juntadoS..... nesta data,09.... documentoS..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folhaS nºS de 15 à 24.....

Em20.../...09.../ 2000

(a).....

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção



Prefeitura do Município de São Paulo

Adriana Assisma de Oliveira
Assistente Técnica de Planejamento III
Registro 10.803

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 18 de Julho

de 2000

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0162/2000

067/00

HOJE

AS COM. C

Constituinte e Justica

Transmissão Econômica

Saúde e Trabalho

Função de Planejamento

Senhor Presidente

P. S. NTE

RECEBIDO N.º A. T. M.

m 18.7.2000

às 17:05

ACEITO O VETO

15 FEV 2001

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0218/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 20 de junho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n.º 592/98.

O autor da propositura é o nobre Vereador José Viviani Ferraz; ela dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de produtos que possuam resíduos tóxicos a discriminarem a destinação

SEÇÃO DE REVISÃO

★

18 JUL 2000

★

DT. 10 -

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

final de seus produtos e a se responsabilizarem por seu recolhimento.

Não obstante os meritórios propósitos que o inspiraram, o projeto não reúne condições de transformar-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, consoante razões a seguir alinhadas.

Em síntese, ao que se depreende da leitura do artigo 1º da norma em preparo, o legislador objetiva impor aos fabricantes e importadores, no Município de São Paulo, a obrigação de discriminar nos rótulos a destinação final dos resíduos tóxicos de seus produtos e a se responsabilizar pelo seu recolhimento.

Emerge indubitoso que a propositura visa proteger o meio ambiente, assim como responsabilizar por danos, aqueles fabricantes e importadores que não se encarregarem pela coleta dos produtos compostos por materiais tóxicos e não discriminarem nos rótulos a destinação final.

Ocorre que a competência para legislar sobre meio ambiente e responsabilidade por danos a ele causados é concorrente da União, dos Estados e do Distrito



Folha n.º	19	de	pgs.
n.º	592	de	193 98

BAO

Assessoria de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Federal, nos termos dos incisos VI e VIII do artigo 24 da Constituição Brasileira.

Também para o consumo, conforme prevê o inciso V do mesmo artigo 24 do texto constitucional, há reserva legal em que não é incluído o Município.

Assim o texto aprovado por essa Egrégia Casa se apresenta inconstitucional por haver tratado, na esfera municipal, de matérias a respeito das quais lhe falta competência para legislar.

Em última análise dois são os fins previstos na lei elaboranda, quais sejam, o recolhimento dos produtos, compostos de materiais tóxicos capazes de contaminar usuários e meio ambiente, quando descartados e a sua destinação final.

A comprovar que a matéria é de competência concorrente da União encontra-se a Resolução n.º 257, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de 30 de junho de 1999, que estabelece procedimentos a serem adotados pelos fabricantes ou importadores, diretamente ou por meio de terceiros, sobre a reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada de pilhas e baterias usadas.

HT

Folha n.º	18	de pág.
n.º	PL 592	do 1º 98
		4

Acelina Acelimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Nessa mesma diretriz foi localizado o Projeto de Lei do Senado, n.º 247, de 1999, de autoria do Senador Pedro Simon, em substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais daquele Poder, dispondo sobre a coleta e disposição final de baterias e pilhas usadas e sobre a publicidade e rotulagem de advertência dos produtos especificados. A advertência referida será lançada nos seguintes termos: "Este produto contém substâncias tóxicas. Após o seu uso, deverá ser devolvido ao fabricante ou revendedor para fins de reciclagem, reprocessamento ou correta armazenagem."

As baterias e pilhas são produtos compostos de materiais tóxicos, em condição de contaminar usuários e meio ambiente; e pelo dano que podem causar devem responsabilizar-se os fabricantes e os importadores desses produtos.

Ressalte-se que o projeto de lei, deflagrado no Senado Federal, prevê no parágrafo único do artigo 2º a proibição de incineração e disposição em aterros sanitários das pilhas e baterias descartadas.

Embora a proposta legislativa municipal, ora em exame, não nomeie, expressamente, baterias e pilhas, certo é que a elas também se reporta, na



Folha n.º	19	de	proa.
n.º	PL 592	de	1998
			

Acolina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

medida em que trata de produtos compostos por materiais tóxicos capazes de contaminar usuários e meio ambiente.

Ante o desenvolvimento da eletrônica, os produtos com materiais tóxicos, como por exemplo pilhas e baterias, tendem a aumentar cada vez mais; esse aumento haverá de gerar um lixo que não pode ser confundido com aquele que abastece os aterros sanitários.

Mesmo sob o ângulo da coleta e destinação do lixo, o que se admite no caso para argumentar, o vereador não poderia iniciar o procedimento legislativo.

Tanto a coleta de lixo, como é o caso dos produtos descartados, quanto o seu destino são serviços públicos municipais, nos termos do artigo 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

" Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

.....

II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo."

As atividades enfocadas têm natureza de serviço público municipal; a lei que visa discipliná-las é



Folha n.º	90	de p.ºs.
n.º	PL 592	de 19 98
RBO		

Assessoria Administrativa de Controle
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

de iniciativa privativa do Executivo, conforme preceitua o artigo 37, § 2º, IV da Lei Maior desta Urbe:

" Art. 37 -.....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

O fato de componente do Legislativo iniciar o procedimento normativo, em matéria de serviços públicos, dá margem à violação do princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido no Estatuto Básico desta Comuna.

" A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica, viola o princípio constitucional da separação de poderes" (Representação por Inconstitucionalidade n° 39/93, de 28 de fevereiro de 1994, TJRJ, em BDM -



Folha no. 21	de 98
n.º 06.592	do 10.º 98
	7

Acemir Acciimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Boletim de Direito Municipal,
setembro/94, págs. 529/531).

Outrossim, também sob o prisma de
interesse público, a norma em preparo não tem seu caminho
livre para transformar-se em lei.

As dificuldades de implementação e de
fiscalização, se a propositura em apreço viesse a se
transformar em lei, remanescem evidentes. Isto porque
difícilmente existirão produtos fabricados e
comercializados exclusivamente nos limites da cidade de São
Paulo.

Cabe ainda ressaltar que algumas
modalidades de produtos tóxicos, tais como agrotóxicos, são
objeto de regulamento e controle próprios.

As questões levantadas tornariam a lei,
caso o projeto viesse a ser sancionado, de exeqüibilidade
praticamente inviável, a contrariar o interesse público.

Diante dessas razões veto no todo o
projeto aprovado por considerá-lo inconstitucional e
contrário ao interesse público.

Em vista do exposto restituo a cópia
autêntica, de início referida, e devolvo o assunto ao



Folha no 22	de proc.
n.º 11 592	do g.º 98



Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará
deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar
a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



CELSONO PITTAP
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/fsc

Veto-592



Folha n.º	93	de	100
n.º	12.592	do	18.98

Acelina Acelismar de Oliveira
Assessoria Técnica - Direção III
Registro 10.803

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0218/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 592/98). (Ver. José Viviani Ferraz). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de produtos que possuam resíduos tóxicos a discriminarem a destinação final de seus produtos e a se responsabilizarem por seu recolhimento, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigados os fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza no Município de São Paulo, compostos por quaisquer materiais tóxicos capazes de contaminar usuários e meio ambiente, a se responsabilizarem pelo recolhimento de tais produtos quando descartados, discriminando em seus rótulos tal destinação final. Art. 2º - Os infratores serão apenados com multa de 10.000 (dez mil) UFIR, em dobro na reincidência, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento, com auxílio policial, se necessário. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 20 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORTON ANDREON Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
DT.7

jcss.

Amme

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 02 599 de 19 98 20 07 / 2000 (a) 000

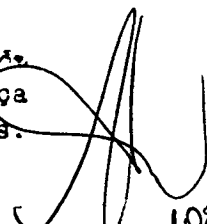
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Câmara III
Registro 10.863

Às Comissões de
Constituição e Justiça; Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; Saúde,
Promoção Social e Trabalho; e Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

20/07/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM
01

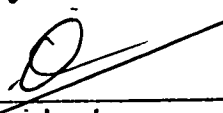
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/7/00 às 10:30hs.


10833

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de 7 de 2000


Presidente

SEGUE M juntado S nesta data, - documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 25a 28

Em 04 03 00

(a) *Heli*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

PL 0592/98.

04.08.00

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 592/98, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar os fabricantes e importadores de produtos de qualquer natureza no Município de São Paulo, em cuja composição sejam empregados materiais tóxicos que possam contaminar usuários e o meio ambiente, a discriminarem, em seus rótulos, a destinação final após o seu uso, bem como a se responsabilizarem pelo seu recolhimento.

Aprovado em 20 de junho de 2000, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em síntese, alega o Sr. Prefeito que “a competência para legislar sobre meio ambiente e responsabilidade por danos a ele causados é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos VI e VIII do artigo 24 da Constituição Brasileira” que “também para o consumo, conforme prevê o inciso V do mesmo artigo 24 do texto constitucional, há reserva legal em que não é incluído o Município” e que “mesmo sob o ângulo da coleta e destinação do lixo, o que se admite no caso para argumentar, o vereador não poderia iniciar o procedimento legislativo” porque “tanto a coleta de lixo, como é o caso dos produtos

descartados, quanto o seu destino são serviços públicos municipais, nos termos do artigo 125 da Lei Orgânica do Município”.

A razão não assiste ao Sr. Prefeito.

Isso porque a propositura, diferente do que quis fazer crer o Executivo, não dispõe sobre a prestação do serviço público de coleta de lixo.

Conforme bem reconhecido pelo próprio Executivo, trata-se de medida que tem por fulcro a proteção não só do meio ambiente, mas, também, da saúde e da vida dos consumidores de tais produtos.

Tanto o projeto não trata da prestação do serviço público de coleta de lixo, que atribui aos fabricantes e importadores de tais produtos tóxicos, a obrigação de se responsabilizarem sobre a sua destinação final.

Note-se: em momento algum há atribuição de função ao Executivo.

Posto isto, passemos a debater acerca da suposta falta de competência municipal para legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa do meio ambiente ante a colocação do Executivo que tais matérias seriam de competência apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo o disposto pelo art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal.

Mais uma vez, a razão não lhe assiste.

Isso porque a Constituição há que ser interpretada de forma sistemática e não de forma meramente literal.

Assim, interligando-se o artigo 24, que prevê a chamada competência concorrente de tais entes da federação, com o disposto pelo artigo 30, II, que estabelece a chamada competência municipal suplementar, temos que também aos Municípios competirá a defesa do meio ambiente e da saúde e vida do consumidor.

Nesse sentido é o entendimento de Fernanda Dias Menezes de Almeida, *in* Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, 1991, págs. 168/170, cujas lições precisas tomamos a liberdade de ora transcrever:

“A leitura do *caput* do artigo 24 mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados. Isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição.

...

Os Municípios legislarão suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de

competências materiais, comuns ou
privativas”.

Ante todo o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO

Simona M. Pereira de Almeida
Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marietta C. Andreoli
Marietta C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000

Wadih Mutran
Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo pela emissão de relatório PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Em / / .

h h m m
Vereador relator DOMINGOS DISSEI.

A A.T.M. *Car. Roberto da Silva*
Em, 15/02/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data por meio de informação rubricada sob
sa. 11.130
folha n.º 99 / 16 / 02 / 01 a *AO*

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data por meio de informação rubricados sob
sa. 11.130

Folhas de nº

SEM EFEITO

de 1 a 1 *Car. Roberto da Silva*
Rég. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

29

do processo nº

PL 599

de 19

98

16

02

01

(a)

AA

Acelina Antônio de Fátima

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863

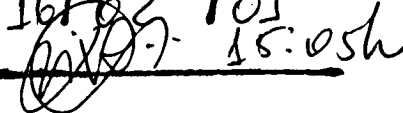
À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 6ª Sessão Ordinária de 15 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

16.02.01
15:05h


Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total ao presente projeto de lei.

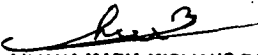
16/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

16/02/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 30 a 32

Em 23.02.01

(a) rubson



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	do proc.
n.º	592	de 1998
O funcionário	NELSON FARIAS BATISTA	
Assistente Técnico de Direção III		

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0055/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes e importadores de produtos que possuam resíduos tóxicos a discriminarem a destinação final de seus produtos e a se responsabilizarem por seu recolhimento, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 67, de 18 de julho de 2000, referente ao PL nº 592/98.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



Folha n.º	31	do proc.
n.º	592	de 1998
O funcionário	<i>vel</i>	

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 55/01, de 19.02.01,
comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à
lei relativa ao Projeto de Lei nº 592/98.

RECEBI EM:

20 / 02 / 01

Q

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 592 de 19 98 23, 02, 01 (a) ud
NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

23/02/2001

AF
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12/03/01
[Signature]
DIRETOR GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-32-</u> fls.
Arquivo em	<u>05-03-2001</u>
O Func.º	<u>[Signature]</u>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assessor Parlamentar - RP 100.702	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)